Lei Orgânica de Santo Antônio de Pádua de 05 de abril de 1990 Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua Estado do Rio de Janeiro

Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Pádua

Índice

- Preâmbulo
- _ Título I Disposições Preliminares
- _ Título II Da Competência Municipal
- _ Título III Do Governo Municipal
- _ Título IV Da Administração Municipal
- Ato das Disposições Finais e Transitórias

Preâmbulo

Nós, vereadores representantes do povo paduano, no pleno exercício de nossos poderes, e em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do artigo II do Ato das Disposições Transitórias de nossa Carta Magna, bem como no artigo 21 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão e exercendo nossos mandatos, traduzindo a vontade popular dos cidadãos deste Município quanto à necessidade de assegurar a mais plena liberdade e igualdade entre todos, alijando de nosso meio qualquer esboço de discriminação e preconceito entre as classes; na busca incessante de promover a justiça social com a valorização do homem pelo homem; e com a esperança de garantir a cada cidadão condições do sagrado direito à VIDA com dignidade, promulgamos, sob a proteção de DEUS, a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

TÍTULO I

Disposições Preliminares

- Art. 1°. O Município de Santo Antônio de Pádua, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.
- Art. 2°. O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.
- Art. 3°. O Município integra a divisão administrativa do Estado.
- Art. 4°. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede dos distritos tem a categoria de Vila; são 09 (nove) os distritos, a saber: 1° distrito,

Santo Antônio de Pádua; 2º distrito, Baltazar; 3º distrito, Santa Cruz; 4º distrito, Marangatu; 5º distrito, São Pedro de Alcântara; 6º distrito, Monte Alegre; 7º distrito, Paraoquena; 8º distrito, Ibitiguaçu, 9º distrito, Campelo.*

*Nova Redação dada pela Emenda nº 005 de 24.04.01.

Art. 5°. - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6°. - São símbolos do Município; o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

Da Competência Municipal

- Art. 7°. Compete ao Município, tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental e ainda atendimento especial aos que não freqüentaram a escola na idade própria;
- VIII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna, flora, as matas nativas e o Rio Pomba;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas, espetáculos e divertimentos públicos;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, inclusive as cheias do Rio Pomba;

XVII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas vicinais, do Município;
- d) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais do Município;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX - fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares.

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e similares;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual e ambulante, dispensado de tal exigência os vendedores ambulantes de produtos hortigranjeiros em pequena escala;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxis;
- f) fixar as datas de feriados municipais.
- Art. 8°. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no

artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TITULO III

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais

Art. 9°. - O Governo Municipal é constituído e exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si;

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 15 (quinze) Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.* *Nova Redação dada pela Emenda nº. 001/96 de 04.04.96.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

- Art. 11 O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal guardada a proporcionalidade com a população do Município.
- I A população do Município será aquela existente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição municipal apurada pelo Órgão Federal competente.
- II O número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo que tratou da fixação.
- Art. 12 Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
- Art. 13 Ao Poder Legislativo fica assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira.

Seção II

Da Posse

- Art.14 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1°. de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.
- § 1°. Sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS,

DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

- § 2°. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim dará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".
- § 3°. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.
- § 4°. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

- Art. 15 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
- I assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição, em qualquer de suas formas;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio e a agricultura;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal:
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas:

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração.

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias, ciclovias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

XVII - autorizar consórcios com outros Municípios.

Art. 16 - Promover a delimitação e expansão dos perímetros urbanos, área urbana isolada e aglomerado rural.

Art. 17 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma da Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previsto em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre o fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou os ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração.

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente, prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao Patrimônio Municipal;

XXIII - fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os de administração indireta;

XXIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV - pedir intervenção estadual para assegurar o livre exercício de suas funções;

XXVI - apreciar e aprovar convênio, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com entidades de Direito Público ou Privado, Particulares, de que resultem para o Município, quaisquer encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária;

XXVII - apreciar decretos de intervenção no Município;

XXVIII - aprovar, mediante voto favorável de 1/3 (um terço) de seus membros, Moção de Desaprovação a atos do Prefeito e dos Secretários Municipais sob cujo processo de

discussão e votação disporá o Regimento Interno desta Câmara, assegurando-lhes direito de defesa no plenário;

XXIX - é fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O não atendimento no prazo estipulado no item anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção IV

Do Exame Público das Contas Municipais

- Art. 18 As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15(quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.
- § 1° A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
- § 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara, e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.
- § 3° A reclamação apresentada deverá:
- I ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II ser apresentada em 04(quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.
- § 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
- I a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame de apreciação;
- III a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo.
- IV a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.
- § 5° A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do § 4° deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15(quinze) dias.
- Art. 19 A Câmara Municipal, enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalente.

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Fiscais

Art. 20 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições

municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

- Art. 21 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País.
- § 1° A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadoras.
- § 2º A remuneração do Prefeito será composta de Remuneração e Verba de Representação.
- § 3° A Verba de Representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de sua remuneração.
- § 4° A Verba de Representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a mesma da que for fixada para o Prefeito Municipal.
- Art. 22 A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.
- Art. 23 Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.
- Art. 24 Não havendo fixação de remuneração nos termos deste artigo, prevalecerão os princípios da última resolução que trata da matéria.
- Art. 25 A lei fixará critérios de indenização de despesa de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, sendo a dos Vereadores fixada através da Resolução.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo, não será considerada como remuneração.

Art. 26 - Fica assegurada a pensão vitalícia no valor da remuneração, do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que falecerem durante o exercício do mandato.

Parágrafo Único - A pensão vitalícia de que trata o presente artigo será devida e paga ao cônjuge ou na sua inexistência aos filhos menores, filhas solteiras ou filhos inválidos.

Seção VI

Da Eleição da Mesa.

- Art. 27 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que será composta de: I Presidente, I Vice-Presidente, 1° e 2° Secretários, que ficarão automaticamente empossados.
- § 1° O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.*
- *Nova Redação dada pela Emenda nº 001 de 28.11.00.
- § 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- § 3° A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1° de janeiro.

Das Atribuições da Mesa

- Art. 28 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
- I enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformam ou extinguam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 45 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- IV elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII

Das Sessões

- Art. 29 A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1°. de agosto à 15 de dezembro, independentemente de convocação.
- § 1°. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
- § 2°. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica..
- Art. 30 As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.
- § 1°. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão do Presidente da Câmara.
- § 2°. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- Art. 31 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- Art. 32 As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.
- Parágrafo Único Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.
- Art. 33 A convocação extraordinária da Câmara Municipal, dar-se-á:
- I pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;
- II pelo Presidente da Câmara;
- III a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção IX

Das Comissões

- Art. 34 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.
- § 1°. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;
- § 2°. às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
- Art. 35 As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- Art. 36 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção X

Do Presidente da Câmara Municipal

- Art. 37 Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
- I representar a Câmara Municipal;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

- IV promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara.
- IX exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- Art. 38 O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
- I na eleição da Mesa Diretora;
- II quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção XI

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

- Art. 39 Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças;
- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Seção XII

Do Secretário da Câmara Municipal

- Art. 40 Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III fazer a chamada dos Vereadores;
- IV registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

Parágrafo Único - Ao 2°. Secretário compete substituir o 1°. Secretário em suas funções, em suas falhas e impedimentos.

Seção XIII
Dos Vereadores
Subseção I

Disposições Gerais

- Art. 41 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, bem como do disposto nos parágrafos 1°, 2°, 3°, 5° e 6° do artigo 102 da Constituição Estadual.
- Art. 42 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
- Art. 43 É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes de vantagens indevidas.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 44 - Os Vereadores não poderão:

- I desde a expedição do Diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 45 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

- VIII que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
- § 1°. Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
- § 2°. Nos casos dos incisos I, II, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3°. Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 46 - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Das Licenças

Art. 47 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

- II para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
- § 1°. Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
- § 2°. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.
- § 3° O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.
- § 4° O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração.

Subseção V

Da Convocação dos Suplentes

- Art. 48 No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.
- § 1°. O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2°. Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3° Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcularse- á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XIV

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

- Art. 49 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
- I emendas à Lei Orgânica;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias;
- IV leis delegadas;
- V medidas provisórias;
- VI decretos legislativos;
- VII resoluções;
- VIII indicações.

Subseção II

Das Emendas da Lei Orgânica Municipal

- Art. 50 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II do Prefeito Municipal:
- § 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 2° A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III

Das Leis

- Art. 51 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- Art. 52 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
- I regime Jurídico dos servidores;

- II criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.
- Art. 53 A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.
- § 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.
- § 2° A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.
- § 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa serão defendidos na Tribuna da Câmara.
- Art. 54 São objeto de leis complementares as seguintes matérias:
- I Código Tributário Municipal;
- II Código de Obras ou de Edificações;
- III Código de Posturas;
- IV Código de Zoneamento;
- V Código de Parcelamento do Solo;
- VI Plano Diretor;
- VII Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- Art. 55 As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
- § 1° Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.
- § 2º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.
- Art. 56 O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato, à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

- Art. 57 Não será admitido aumento da despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- Art. 58 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta)dias.
- § 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação sobrestandose a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.
- § 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.
- Art. 59 O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- § 1°. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do Veto.
- § 3°. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.
- § 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
- § 5° O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.
- § 6° Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.
- § 7° Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.
- § 8° Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.
- § 9° A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

- Art. 60 A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constitui objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.
- Art. 61 A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 62 O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 63 O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo Seção I

Do Prefeito Municipal

- Art. 64 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.
- Art. 65 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.
- Art. 66 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1°. de janeiro do ano subsequente à seleção, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:
- "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DE LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".
- § 1°. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- § 2°. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
- § 3° No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.
- § 4° O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e sucederá no caso de vacância do cargo por qualquer motivo.
- Art. 67 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição de noventa dias depois de aberta a última vaga. *

- § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara de Vereadores, na forma da Lei.
- § 2° Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.
- § 3° Caso seja eleito para o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara de Vereadores, o Vice-Presidente da Casa Legislativa assumirá a Presidência da Câmara de Vereadores, até o término da Legislatura.
- * Nova Redação dada pela Emenda nº 001/99, de 16.12.99.

Seção II

Das Proibições

- Art. 68 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:
- I firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal.
- II aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, na Administração Pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI fixar residência fora do Município.

Seção III

Das Licenças

- Art. 69 O prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.
- Art. 70 O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo:
- I doença comprovada;
- II gestação por 120 (cento e vinte) dias ou paternidade pelo prazo da lei;
- III quando a serviço ou missão de representação.
- Parágrafo Único Nos casos deste artigo o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.
- Art. 71 Compete privativamente ao Prefeito:
- I representar o Município em juízo e fora dele;
- II exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, obedecendo o disposto na Constituição Federal em seu artigo 5°., inciso XXIV e artigo 22 inciso II;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV- publicar, até 30 (dias) após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI- entregar à Câmara Municipal no prazo legal os recursos correspondente às suas dotações orçamentária;

XVII- solicitar o auxilio das forças policiais para garantir o cumprimento de seu ato a, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII- decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que a justifique;

XIX- convocar extraordinária a câmara;

XX- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI- requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII- dar denominação a próprios municipais, logradouros públicos, e ciclovias, e rodovias, e rodovias;

XXIII- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizado as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

- XXIV- aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXV realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.
- XXVI resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;
- § 1°. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.
- § 2° O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.
- Art. 72 O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem concedidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

Seção IV

Da Transição Administrativa

- Art. 73 Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
- I dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;
- V estado de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.
- Art. 74 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.
- § 1°. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. - Serão nulos e não produzindo nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

- Art. 75 O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.
- Art. 76 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto a este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
- Art. 77 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 78 A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- Art. 79 Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.
- § 1°. O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.
- § 2°. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.
- Art. 80 O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinqüenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.
- Art. 81 Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.
- Art. 82 É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.
- Art. 83 O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social e educacional até o 2º. grau.
- Parágrafo Único Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

- Art. 84 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.
- Art. 85 Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções da Administração municipal não poderão ser realizados antes de corridos (30) (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias.
- Art. 86 O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais e Publicidade

- Art. 87 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.
- § 1° No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.
- § 2° A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
- § 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.
- Art. 88 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
- I mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

- II mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Tributos Municipais

Art. 89 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I imposto sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel (IVVC);
- d) serviços de qualquer natureza, ISS definidos em lei complementar.
- II taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- Art. 90 A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
- I cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II lançamento dos tributos;
- III fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.
- Art. 91 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, mediante aprovação da Câmara.
- § 1°. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício.
- § 2° . A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

- § 3° . A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
- § 4°. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:
- I quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.
- Art. 92 A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 93 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 94 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.
- Art. 95 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.
- Art. 96 Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

Dos Preços Públicos

Art. 97 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tomarem deficitários.

Art. 98 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V

Dos Orçamentos Seção I Disposições Gerais

Art. 99 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual de investimento;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1°. O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2°. - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração, direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3°. - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 100 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 101 - Os orçamentos previstos no § 3°. do artigo 99 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II Das Vedações Orçamentárias

Art. 102 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autoridades para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

- III a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- VI a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII a concessão ou utilização de créditos limitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1° Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização foi promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
- § 2° A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como a de calamidade pública, observando o disposto no artigo 56, desta Lei Orgânica.

Seção III

Das Emendas dos Projetos Orçamentários

- Art. 103 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.
- § 1° . Caberá à comissão da Câmara Municipal:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.
- § 2º . As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.
- § 3°. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4° As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5° O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciadas a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6°- Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9°. da Constituição Federal.
- § 7°. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV

Da Execução Orçamentária

- Art. 104 A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.
- Art. 105 O Prefeito Municipal fará publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- Art. 106 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I pelo créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;
- II pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.
- Parágrafo Único O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.
- Art. 107 Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.
- § 1°. Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:
- I despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II contribuições para o PASEP;
- III amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.
- § 2°. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios ;documentos que originarem o empenho.

Seção V

Da Gestão da Tesouraria

- Art. 108 As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de causa única, regularmente instituída.
- Parágrafo Único A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.
- Art. 109 As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.
- Parágrafo Único As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.
- Art. 110 Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às pequenas despesas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção VI

Da Organização Contábil

- Art. 111 A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 112 A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 30 (trinta) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Seção VII

Das Contas Municipais

- Art. 113 Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:
- I demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das funções instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

- Art. 114 São sujeitos à tomada ou a prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.
- § 1°. O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.
- § 2° Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção IX

Do Controle Interno Integrado

- Art. 115 Os Poderes Executivo e Legislativo deverão manter de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privativo;

III - exercer o controle de empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 116 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Parágrafo Único - Fica vedada a cessão total ou parcial de qualquer dependência do prédio original da Câmara Municipal de Pádua, em toda a sua extensão, para utilização periódica por qualquer Órgão Oficial ou Entidades, permitindo-se apenas mediante aprovação de requerimento, sua utilização para realização de eventos, ressalvados os casos de calamidade pública.

Art. 117 - A alienação de bens municipais será de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 118 - A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 119 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir mediante autorização da Câmara, sendo vedada a concessão de uso, doação, venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros órgãos públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

- Art. 120 O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
- Art. 121 A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.
- § 1°. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.
- § 2° . A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.
- Art. 122 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.
- Art. 123 O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o

caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 124 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público ou concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 125 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 126 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o início e término.

VI - nome da firma ou empreiteira responsável pela obra e quem vai executá-la;

VII - processo licitatório, nome do vencedor ou vencedora;

VIII - será afixado no local da obra, placa descritiva contendo os dados previstos nos incisos II, V e VI.

Art. 127 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

- § 1°. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2°. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 128 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 129 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 130 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 131 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 132 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais ou boletins oficiais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 133 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computarse-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 134 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 135 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

CAPÍTULO VIII

Do Planejamento Municipal Seção I

Disposições Gerais

Art. 136 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 137 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 138 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 139 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizadas, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano do governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 140 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão se incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO IX

Das Políticas Municipais Seção I

Da Política de Saúde

- Art. 141 A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- Art. 142 Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
- I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
- Art. 143 As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 144 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

- II planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviço de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;

- d) promoção ou campanha de combate ao uso de tóxicos;
- e) incentivo através de campanhas promocionais educativas e outras iniciativas, à doação de órgãos.
- V planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI executar a política de insumos e equipamentos para saúde;
- VII fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tentam repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;
- VIII formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX gerir laboratórios públicos de Saúde;
- X avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
- Art. 145 As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
- I comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II integridade na prestação das ações de saúde;
- III organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.
- Parágrafo Único Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:
- I área geográfica de abrangência;
- II a discrição de clientela;
- III resolutividade de serviços à disposição da população.
- Art. 146 O Prefeito convocará anualmente o Conselho de Saúde que terá as seguintes atribuições:
- I formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

- Art. 147 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- Art. 148 O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
- § 1° Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.
- § 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.
- § 3° É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas, com fins lucrativos.
- Art. 149 Ficam todos os estabelecimentos prestadores de assistência médica, odontológica, laboratório de análise clínica, veterinários, público ou privado, sem exceção, obrigados a utilizar coletores seletivos de lixo contaminado, ficando da responsabilidade do Poder Público a coleta e incineração do mesmo.
- Art. 150 O Município só poderá adquirir medicamentos e soros imunobiológicos produzidos pela rede privada, quando a rede pública, prioritariamente a estadual, não estiver capacitada a fornecê-lo.
- Art. 151 A empresa concessionária do serviço de abastecimento público de água, deverá divulgar e remeter a Câmara Municipal, semestralmente, relatório de monitoragem da água distribuída à população, a ser elaborado por instituição de reconhecida capacidade técnica e científica.

Parágrafo Único - A monitoragem deverá incluir a avaliação dos parâmetros a serem definidos pelos órgãos municipais de saúde.

Seção II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva da Educação

- Art. 152 O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino fundamental, com a colaboração da sociedade e à cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua preparação para o trabalho.
- Art. 153 O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:
- I igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II garantia do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- III garantia de padrão de qualidade;
- IV gestão democrática do ensino, na forma desta lei;
- V pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas;

VI - obrigatoriedade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, destinados a Educação, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VIII - atendimento educacional especializado aos superdotados na rede escolar municipal;

IX - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 154 - Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 155 - Ao membro do magistério municipal serão assegurados:

I - estatuto do magistério;

II - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento e especialização profissional;

III - piso salarial profissional;

IV - participação na gestão do ensino público municipal;

V - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;

VI - aposentadoria aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, assim considerado especialista em educação, e vinte e cinco, se professora, nas mesmas condições, com proventos integrais.

Art. 156 - A lei assegurará, na gestão das escolas de rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e ou eleição de direção escolar, caso não haja profissional com habilitação específica.

Art. 157 - Fica assegurada a participação do magistério, mediante representação em Comissões de Trabalho que serão convidados a participarem da elaboração dos projetos complementares relativos a:

I - plano de carreira do Magistério Municipal;

II - estatuto do Magistério Municipal;

III - gestão democrática do ensino público Municipal;

IV - Plano municipal plurianual de educação.

Art. 158 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público Municipal.

Parágrafo Único - Do percentual acima fixado, serão descontados e destinados 3% (três por cento) do seu montante, para redistribuição as escolas mantidas pela CENEC (Campanha Nacional das Escolas da Comunidade), existentes no Município, de forma proporcional ao número de alunos, e diretamente aos estabelecimentos beneficiados.

Art. 159 - Serão obrigatoriamente descontados 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos orçamentários; destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de 2(dois) anos, contados da vigência desta lei.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 160 - As verbas do Orçamento Municipal de Educação serão aplicadas, prioritariamente na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município enquanto não for plenamente atendida a demanda de vaga para o ensino público.

Art. 161 - O plano municipal de educação plurianual referir-se-á ao ensino fundamental e a educação pré-escolar, incluindo obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Município enquanto não for plenamente atendida a demanda de vaga para o ensino público.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela Lei Federal.

Art. 162 - Os recursos públicos municipais serão destinados à escolas da rede municipal de ensino, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio para os que demonstrarem insuficiência de recursos, desde que haja falta de vaga na rede pública.

Art. 163 - O Plano Municipal de Educação deverá ser plurianual e referir-se-á a educação pré-escolar e ao ensino fundamental, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediado no Município, conduzindo a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela Lei Federal.

Art. 164 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina obrigatória dos horários normais das escolas da rede municipal de ensino fundamental.

Art. 165 - Fica assegurada a prática de educação física como disciplina dos horários normais das escolas da rede municipal de ensino fundamental, por se tratar de uma atividade de formativa e de socialização do educando.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de ensino, deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

Art. 166 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental e educação pré-escolar;

II - oferta suficiente de vagas do ensino obrigatório e gratuito;

III - expansão da rede escolar para atender a demanda;

IV - condições adequadas para o exercício do magistério, no que diz respeito à conservação da rede física, material didático-escolar, equipamentos e cursos de aperfeiçoamento e atualização dos professores.

Art. 167 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômica dos alunos.

Art. 168 - Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e abrigarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Seção III

Do Desporto, Lazer e Turismo

Art. 169 - O Município fomentará as práticas desportivas, formais e não formais, dando prioridade aos alunos da sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 170 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 171 - O Município adotará práticas de incentivo ao turismo como forma de divulgação de seus recursos naturais e potencial, difundindo suas tradições e eventos.

Seção IV

Da Política de Assistência Social da Família,

da Criança,

do Adolescente e do Idoso

Art. 172 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada, a maternidade, aos excepcionais e deficientes, assegurando aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos excepcionais e deficientes a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, em todo o território do Município;

III - a integração das comunidades carentes.

IV – colaboração com a União, Estado e outros Municípios, para a solução do problema do menor desamparado ou desajustado, através de processo adequado de permanente recuperação;

V – assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violência.

- Art. 173 Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.
- Art. 174 O Município assegurará a mulher, na política de assistência social medidas que:
- I garantam assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento, para a população carente;
- II combatam a discriminação no trabalho, possibilitando-lhe a ampliação de suas possibilidades profissionais;
- III garantam a segurança e proteção da saúde;
- IV incentivem nos locais de trabalho a manutenção de creches para seus filhos.
- Art. 175 O Município, atuará, junto com os órgãos competentes, na fiscalização do cumprimento das normas legais relativas a manutenção de creches.
- Art. 176 O Poder Público Municipal garantirá aos portadores de deficiências físicas condições de acesso, facilitados aos prédios públicos, praças, logradouros e transportes, na forma da legislação pertinente.

Seção IV

Da Política Econômica

Art. 177 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

- Art. 178 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
- I fomentar a livre iniciativa;
- II privilegiar a geração de emprego;
- III utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V proteger o meio ambiente;
- VI proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às empresas de pequeno porte e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII estimular o associativismo, o cooperativismo e as empresas de pequeno porte;
- IX eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:
- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;

- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.
- Art. 179 É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

- Art. 180 A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:
- I oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.
- II garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar,
- III garantir, a utilização racional dos recursos naturais.
- Art. 181 Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.
- Art. 182 O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.
- Art. 183 O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
- I criação de comissão no âmbito da Prefeitura ou Câmara Municipal para defesa do consumidor.
- Art. 184 O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.
- Art. 185 Às empresas de pequeno porte municipais, serão concedidos os seguintes favores fiscais:
- I dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;
- II autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.
- Parágrafo Único O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.
- Art. 186 O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às empresas de pequeno porte se estabelecerem na residência de seus

titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As empresas de pequeno porte desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

- Art. 187 Fica assegurada às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.
- Art. 188 Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção VI Da Política Urbana

Art. 189 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

- Art. 190 O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.
- § 1° O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.
- § 2º O plano diretor deverá ser elaborado com participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
- § 3° O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.
- Art. 191 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.
- Art. 192 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habilitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.
- § 1° A ação do Município deverá orientar-se para:
- I ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

- II estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.
- § 2° Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.
- Art. 193 O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.
- Art. 194 O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.
- Art. 195 O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:
- I segurança e conforto dos passageiros, garantido, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e deficientes físicos;
- IV proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- Art. 196 O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.
- Art. 197 Fica vedado no perímetro urbano do Município a criação de animais que afetem ou ameacem a saúde da população.

Seção VII

Da Política Do Meio Ambiente

- Art. 198 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.
- Parágrafo Único Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.
- Art. 199 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.
- Art. 200 O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.
- Art. 201 A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.
- Art. 202 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.
- Art. 203 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.
- Art. 204 As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas a sanções administrativas e penais independentemente de reparos causados.
- Art. 205 Proteger a flora e a fauna, vedando na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submeta animais a crueldade.
- Art. 206 Fica expressamente proibida nos rios e mananciais d'água do Território Municipal, a atividade de garimpo com utilização de produtos químicos; bem como o despejo de quaisquer produtos poluentes, detritos, entulhos e lixo, ficando os infratores condenados a multa independentemente das ações penais competentes.
- Art. 207 É vedado na jurisdição do Município a instalação de usinas ou reatores nucleares, bem como depósitos de lixo atômico.
- Art. 208 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.
- Art. 209 As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

Art. 210 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliada o serviço e seu impacto ambiental.

Seção VIII

Da Política Agrícola

- Art. 211 Compete ao Município planejar o desenvolvimento rural em seu território, observando o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis.
- Art. 212 O Município terá um plano de desenvolvimento agropecuário, com programas anual e plurianual de desenvolvimento rural.
- § 1º O Plano de Desenvolvimento Rural será integrado por atividades agropecuárias, agro-industriais, reflorestamento, pesca artesanal, proteção do meio ambiente e bem estar social, incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.
- § 2º O Plano de Desenvolvimento Rural do Município, deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade do Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, aos pequenos e médios produtores rurais (proprietários ou não), pescadores artesanais, trabalhadores, mulheres rurais, jovens rurais e associações.
- Art. 213 Compete ao Município, em articulação e com participação com o Estado e a União, garantir:
- I apoio à geração, à difusão e à implementação de tecnologias adaptadas as condições ambientais locais.
- II os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e preservação ao meio ambiente.
- Art. 214 Fica instituído o "PRÊMIO MUNICIPAL O MELHOR PRODUTOR RURAL" a fim de distinguir aquele Produtor que melhor se destacou na sua atividade.
- Art. 215 Compete ao Município, criar mecanismos para estimular a industrialização dos produtos agropecuários, objetivando o aumento da arrecadação tributária.
- Art. 216 A Política Agrícola a ser implantada pelo Município dará prioridade à pequena produção e ao estabelecimento elementar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores.
- Art. 217 As propriedades rurais acima de 50 (cinqüenta) hectares situados no território deste Município, ficam obrigados a promover o plantio de árvores na proporção de no mínimo 3% (três por cento) de sua área.
- Art. 218 Fica expressamente proibida a captura e o abate de pássaros.
- Art. 219 Esta Lei entra em vigor nesta data, traduzindo de forma expressa a vontade soberana da população aqui representada pela unanimidade do Poder Legislativo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

Art. 1° - Dada a excepcionalidade do atual mandato e considerando que na atual legislatura elaborou-se a presente Lei Orgânica, passam a vigorar até 31 de dezembro de 1992:

- I a remuneração do Prefeito será de 50% (cinqüenta por cento) do total da remuneração do Deputado Estadual, cabendo-lhe ainda 2/3 (dois terços) desse valor à Título de Verba de Representação;
- II ao Vice-Prefeito caberá a mesma Verba de Representação destinada ao Prefeito;
- III a remuneração dos Vereadores será de 80% (oitenta por cento) da remuneração do Prefeito, exclusive a sua Verba de Representação;
- IV ao Presidente da Câmara caberá a Título de Representação, 90% (noventa por cento) da mesma verba destinada ao Prefeito Municipal.
- Art. 2°- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o Artigo 165, § 9°. da Constituição Federal.
- Parágrafo Único Até que seja editada a Lei Complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:
- I até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo destinado ao custeio da Câmara;
- II dependendo do comportamento da receita, os destinados as despesas de capital.
- Art. 3°. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias.
- Art. 4°. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para a distribuição nas entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.
- Art. 5°. O Prefeito Municipal adotará todas as providências necessárias para nos seguintes prazos efetuar e concluir os seguintes programas:
- I 06 (seis) meses para destinar uma área para implantação do Polo de Desenvolvimento Industrial do Município, que permita a instalação de novas indústrias através de incentivos fiscais;
- II 12 (doze) meses para implantação de uma nova área destinada a Cemitério Municipal, com proporções que atenda as necessidades do Município;
- III 05 (cinco) anos para a construção de uma Usina de Tratamento e Reaproveitamento de lixo, podendo a mesma ser objeto de consórcio entre os Municípios da Região;
- IV 24 (vinte e quatro) meses para a implantação e construção de um Centro Cultural Municipal destinado a eventos culturais, conferências, eventos desportivos e de lazer.
- Art. 6° O Município através da Secretaria Municipal de Saúde determinará estudo para que seja fluoretizada a água de abastecimento na sede do Município, bem como nos distritos onde haja sistema de tratamento de água, no prazo de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único - Qualquer outro tipo de fluoretização que não utiliza a água de abastecimento, será submetido a aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 7° - Fica o Executivo Municipal obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação da presente Lei, a devolver ao Legislativo Municipal, as dependências ocupadas pela Prefeitura Municipal no próprio do Legislativo.

Art. 8°. - A Câmara Municipal providenciará até 15 de dezembro de 1990, a elaboração, discussão e votação do seu Regimento Interno.

- § 1° O Regimento Interno de que trata o presente artigo será elaborado com a participação de todos os Vereadores, que escolherão entre si pelo voto da maioria absoluta: 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e 1 (um) relator, que coordenarão os trabalhos.
- § 2º A Câmara se reunirá extraordinariamente às quartas-feiras, para elaboração do referido Regimento Interno.
- § 3° A votação do Regimento Interno será feita em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias do 1°. para o 2°., e sua aprovação será mediante o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- § 4° Os Vereadores que comparecerem as sessões extraordinárias para a elaboração do Regimento Interno da Câmara farão jus a percepção do jeton no valor igual ao correspondente a cada sessão ordinária.
- Art. 9° A revisão da presente Lei Orgânica far-se-à após as revisões a serem feitas nas Constituições Federal e Estadual, e sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta casa.

Santo Antônio de Pádua, 05 de abril de 1990,

108°. ano de Emancipação Político-Administrativo do Município.

Ataíde Faria Leite

Presidente

Carlos Campos Magalhães

Vice-Presidente

Paulo Roberto Coutinho de Oliveira

1º Secretário

Ataíde Ramos Ferreira

2º Secretário

Marinice Vieira Daher Nascimento

Geraldo Soares Botelho

Dr. José Pereira Neto

Antônio Machado Brum

Waldir Dias Pacheco

Wagner Ribeiro Pinto

Athaíde Medeiros Jorge

Waldemiro Duarte Eccard.

EMENDA Nº 001

12 de maio de 1998

Altera o artigo da L.O. M. e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1° - A Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Pádua passa a vigorar com modificação de seu art. 27, parágrafo 1°, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 27 – [...]

§ 1° - O Mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo ou outro na eleição imediatamente subseqüente".

Art. 2º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, 12 de maio de 1998.

Juscelino Cruz de Araújo

Presidente

EMENDA Nº 001

16 de dezembro de 1999

Modifica o teor do parágrafo único da L.O.M. e dá a seguinte redação:

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE

PÁDUA, aprova a seguinte emenda:

Art. 1º – Passa a vigorar com a seguinte redação o Art. 67 e Parágrafo único da Lei Orgânica Municipal do Município de Santo Antônio de Pádua:

"Art. 67 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição de noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara de Vereadores, na forma da Lei.

§ 2° - Em qualquer dos casos , os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 3° - Caso seja eleito para o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara de Vereadores, o Vice-Presidente da Casa Legislativa assumirá a Presidência da Câmara de Vereadores, até o término da Legislatura.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, 16 de dezembro de 1999.

Juscelino Cruz de Araújo

Presidente

Deusdedite de Amorim Claro

Vice-Presidente

Joaquim Ribeiro da Silva

1º Secretário

José Rodrigues Fernandes Filho

2º Secretário

EMENDA Nº 005

24 de abril de 2001.

Altera o artigo 4º da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, no uso de suas atribuições legais, no seu art. 50, incisos e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da L.O.M.:

Art. 1° - A Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Pádua, em seu art. 4°, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede dos distritos tem a categoria de Vila; são 09 (nove) os distritos, a saber: 1° distrito, Santo Antônio de Pádua; 2° distrito, Baltazar; 3° distrito, Santa Cruz; 4° distrito, Marangatu; 5° distrito, São Pedro de Alcântara; 6° distrito, Monte Alegre; 7° distrito, Paraoquena; 8° distrito, Ibitiguaçu; 9° distrito, Campelo".

Art. 2º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, 24 de abril de 2001.

Derli Maia Macedo

Presidente

Joarez Floriano de Souza

Vice-Presidente

José Rodrigues Fernandes Filho

1º Secretário

Mira-Bell Souza Malafaia

2º Secretário

EMENDA Nº 001

28 de novembro de 2000.

Altera artigo da L.O.M e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou a seguinte emenda à lei orgânica municipal:

Art. 1° - A Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Pádua, em seu art. 27,§ 1°, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - [...]

§ 1° - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente."

Art. 2º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, 28 de novembro de 2000.

Deusdedite de Amorim Claro

Presidente

Derli Maia Macedo Vice-Presidente Joaquim Ribeiro da Silva 1º Secretário José Rodrigues Fernandes Filho 2º Secretário NOTA

Revisada e Formatada pela CAP/SGP/TCE em set/01.